



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.222.699 - RS
(2011/0138146-4)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO PORCELLO MARTINI E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E
OUTRO(S)
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2169/2001. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A Terceira Seção firmou orientação no sentido de que o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial. Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

II – Nos termos da Súmula 168 desta Corte, *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

III- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.222.699 - RS
(2011/0138146-4)**

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de agravo interno interposto por Cláudio Fernando Porcello Martini e outros contra a decisão de fls. 370/372, que, com base no artigo 266, §§ 1º e 3º do RISTJ, indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao argumento de que não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

Os agravantes alegam, em síntese, que há divergência entre os arestos confrontados, bem como que não se aplica à hipótese dos autos a Súmula 168/STJ.

Pleiteiam, ao final, o acolhimento dos embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.222.699 - RS
(2011/0138146-4)**

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO GILSON DIPP(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante os argumentos expendidos pelos agravantes, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Os embargos de divergência foram interpostos contra v. acórdão da Eg. Segunda Turma, assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESNECESSIDADE.

1. Segundo consolidado entendimento do STJ, não se exige homologação de acordos firmados em data anterior à edição da MP. 2.169/2001, se ausente demanda judicial individual entre o servidor e a Administração.

2. Tem-se como válido e eficaz o termo de acordo extrajudicial firmado entre os servidores públicos federais e a Administração para o pagamento do reajuste em tela. Trata-se de um negócio jurídico realizado por agentes capazes a respeito de um objeto lícito, no qual se observou a forma prevista em lei, com o propósito de pôr fim ao litígio.

3. Agravo Regimental não provido."

Para caracterizar o dissenso os embargantes colacionaram como paradigma julgado da Eg. Sexta Turma – AgRg REsp 615551/RS, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA, PROPOSTA POR SINDICATO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. O acordo extrajudicial realizado entre o servidor público e o Poder Público sobre o percentual de 28,86% necessita de homologação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, nos termos do artigo 7º da Medida Provisória n.º 2.169-43/2001.

2. Na hipótese o acordo foi celebrado antes de proferida a sentença de mérito, pelo que deveria ter sido apresentado em juízo para homologação ainda no curso do processo de conhecimento.

3. O exame com base nos artigos 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e 73 da Lei n.º 8.237/91, até a reestruturação promovida pela Medida Provisória n.º 2.131/2000 não foi objeto do recurso especial. A apreciação destas matérias em sede de agravo regimental é inviável, face a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Consoante a jurisprudência preponderante desta Corte, é indevida a fixação de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180/2001, desde que a execução tenha sido ajuizada após a edição de tal norma, não seja o crédito de pequeno valor nem se trate de execução de sentença proveniente de ação civil pública ou de ação coletiva proposta por associação ou sindicato como substitutos processuais.

5. In casu, cuida-se de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta por sindicato, razão pela qual são cabidos honorários advocatícios. Aplicação do disposto na Súmula 345/STJ.

6. Agravo regimental improvido."

Consoante anteriormente explicitado, não obstante pudesse restar vislumbrada a ocorrência de divergência entre os arestos confrontados, cumpre destacar que já restou superado o entendimento esposado pela Sexta Turma no aresto indicado como divergente.

Com efeito, a Terceira Seção firmou orientação no sentido de ser inexequível a homologação de acordo administrativo se, ao tempo da transação, não existisse entre as partes demanda judicial em curso. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.169/2001. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA INDIVIDUAL.

1. Segundo consolidada jurisprudência desta Corte, os acordos firmados em data anterior à edição da MP n. 2.169/2001 necessitam de homologação no juízo competente para surtirem efeitos.

2. Entretanto, não se exige a homologação do acordo quando este é celebrado no momento em que não há demanda judicial entre o servidor e a Administração.

3. Inviável a execução de título obtido em ação coletiva quando o servidor celebra transação prevista na MP n. 1.704, de 30/6/98, desde que realizada por agentes capazes e observada a forma prevista em lei.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 1098272/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Dje de 08.04.2011).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%.
ACORDO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.
IRRELEVÂNCIA NO CASO.

I - Conforme orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta e. Terceira Seção, o termo de transação extrajudicial relativo ao reajuste de 28,86% firmado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 deve ser levado à homologação judicial.

II - Todavia, tal providência é inexecutável quando a transação administrativa é celebrada sem que houvesse entre as partes demanda judicial em curso.

III - In casu, após celebradas transações administrativas nos idos de 1999, somente no ano de 2006 as exequentes vieram a dar início à execução de título oriundo de ação coletiva proposta pelo sindicato da categoria.

Embargos de divergência acolhidos.” (EResp 1082526/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 12.03.2010).

Assim, aplica-se à espécie a Súmula 168 desta Corte, *verbis*:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0138146-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.222.699 /
RS

Números Origem: 200671000133950 200671000267710 201002167772 9700043754

EM MESA

JULGADO: 05/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDIO FERNANDO PORCELLO MARTINI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDO PORCELLO MARTINI E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)
ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.